

DECISÃO COREN-PR Nº 041 DE 24 DE ABRIL DE 2017
PARECER DE RELATOR Nº 010 /2017
PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 023/2016
CONSELHEIRO RELATOR: ADEMIR LOVATO
DENUNCIANTE: ARLENE CORDEIRO DE LIMA
DENUNCIADAS: KELLEN KARINE DE OLIVEIRA E FABIOLA TOMÉ OLIVEIRA

EMENTA

DENÚNCIA. CLÍNICA DE CIRÚRGIA PLÁSTICA. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE PROCEDIMENTOS PRIVATIVOS DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS. ATIVIDADES ESTRANHAS A ENFERMAGEM. INDÍCIOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DENUNCIANTE. DESINTERESSE. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS DO ALEGADO. INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO:

Vistos relatos e discutidos os autos em que as partes acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR por unanimidade **ABSOLVER** as denunciadas nos termos do voto do Conselheiro Relator Ademir Lovato. Participaram da sessão de julgamento a Presidente em exercício Vera Rita da Maia e os conselheiros Orilde Maria Balestrin, Amarilis Schiavon Pascoal, Alessandra Crystian Engles dos Reis, Janyne Dayane Ribas, Eziquiel Pelaquine, e Marta Barbosa da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia feita pela Enfermeira ARLENE CORDEIRO DE LIMA contra a Técnica de Enfermagem FABIOLA TOMÉ OLIVEIRA inscrita no Coren-PR sob o nº 665.523 e a Enfermeira KELLEN KARINE DE OLIVEIRA inscrita no Coren-PR sob o nº 245.696 por realizarem os procedimentos de: "plicatura da musculatura abdominal, suturas em pálpebras, abdômen e em seios mamários, retoques cirúrgicos, uso de cauterização, extração de retalho de peça cirúrgica (pele) por cauterização cortante, entre outros procedimentos restritos a médicos, além de alta da sala de recuperação pós anestésica".

Para atender as questões enunciadas na Denúncia nº015/2014, parto da leitura e análise da mesma, das atas de Audiência de Convocação realizadas pelo Departamento de Fiscalização deste conselho das profissionais envolvidas com os fatos, do Relatório circunstanciado e do Parecer de Admissibilidade da Conselheira Relatora Vera Rita da Maia que opinou pela abertura de Processo Ético em face das Denunciadas, Enfermeira KELLEN KARINE DE OLIVEIRA, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 9º, 12º, 13º, 31º, 33º, 48º e 56º e da Técnica de Enfermagem FABIOLA TOME OLIVEIRA, nos artigos 9º, 12º, 13º, 31º, 33º e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 311/2007). (Fls. 03 a 25).

O Parecer foi submetido ao Plenário, sendo aprovado por unanimidade durante a 571ª Reunião ordinária de Plenário em seis de junho de 2016. (fls 26 a 28) .

Em seis de julho foi lavrada a Decisão Coren-Pr 096/2016 que dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pela abertura do Processo Ético em face das denunciadas.(fls 29) Na mesma data no intuito de instruir o processo ético disciplinar, foi nomeada a comissão de instrução através da Portaria nº199/2016.(fls 30)

Em quatorze de julho de 2016, a comissão de instrução se reuniu para tomar ciência do inteiro teor dos autos e decidiu expedir Mandado de citação às denunciadas para apresentação da defesa prévia . documentos e rol de testemunhas dentro do prazo estabelecido.(fls. 31)

Da defesa prévia de Kellen karine de Oliveira e Fabiola Tomé oliveira destaco:

Referidos atos cirúrgicos são realizados somente pelo medico chefe de cirurgia e/ou seu auxiliar que, na maioria dos casos se referem aos profissionais pai e filho, Dr. Adel Amado bark e Dr. Adel Amado Bark Junior.

Não há qualquer prova documental e/ou relato que ateste tais mentirosas e desonrosas arguições. A denunciante somente formulou sua reclamação após ter ocorrido seu desligamento da empresa.

A denunciante recebeu suspensão disciplinar por se utilizar das instalações da Clínica, SEM autorização, dentro do horário de expediente, para se submeter e realizar procedimentos estéticos (sobrancelha com hena e Metacryl), conforme atesta cópia do termo de advertência anexo. (doc.03)

A denunciada sempre zelou pela sua profissão, atuando com competência, e em estrita observância as normas legais, de

forma que somente aceita os encargos e atribuições capaz de desempenhar de forma segura.

É absolutamente claro de que não há qualquer materialidade apresentada ou provas concretas apensadas pela representante e igualmente a posterior colhida nos depoimentos das partes, pudessem dar conta de que os fatos narrados na inaugural da presente Representação, estão consubstanciados de forma irrefutável. (fls. 40 a 46) e (fls. 75 a 81)

Apesar de devidamente intimada a denunciante SRA. ARLENE CORDEIRO DE LIMA NÃO COMPARECEU junto a sede do COREN-Pr para prestar esclarecimentos referente ao Processo Ético nº023/2016 (fls. 121).

Em 15 de setembro de 2016, atendendo mandado de intimação da Comissão de Instrução na qualidade de testemunha a Enfermeira ALAIR CARMEN DE OLIVEIRA presta esclarecimentos. Do seu depoimento destaca-se:

Referiu que trabalham juntas com Kellen Karine de Oliveira como instrumentadoras cirúrgicas auxiliando Dr. Adel. Conhece Fabiola Tomé Oliveira porém não trabalhou com a mesma, faz parte de outra equipe. Perguntado se alguma vez presenciou as denunciadas realizando suturas em pálpebras, abdômen e mamas? Respondeu que nunca presenciou isto. Referiu que não sabe informar de onde esta menina "tirou" tudo isto. Perguntado se o Dr. Adel Amado bak delegava as suturas de pele para a instrumentadora? Respondeu que não Referiu que já aconteceu de realizar ponto de fechamento de lipo, mas nunca fechamento de cirurgia. Acrescentou que tudo isto se deve a relacionamento pessoal em face da Arlene haver sofrido uma advertência e posterior suspensão por exercício ilegal da profissão, ou seja, realizado procedimentos restritos à médicos. Sendo demitida em 10/03/2014. (fls. 122 e 123).

Na mesma data prestou esclarecimentos na qualidade de testemunha das denunciadas, o médico; LUCIANO COUTINHO COL, do seu depoimento destaca-se:

Perguntado se tem conhecimento de que a denunciada Fabiola e /ou kellen, alem de fazer instrumentação auxiliam o Dr Adel Amado Bark e/ou Dr. Amado Bark Junior nos procedimento cirúrgicos? Respondeu que não , somente faz a

instrumentação. Perguntado se tem conhecimento de que a enfermagem avalia o paciente e informa o anestesista sobre as condições clínicas para a alta? Respondeu que sim. A rotina é a seguinte: As técnicas ou enfermeiras fazem as anotações no prontuário e o médico anestesista responsabiliza-se pela alta. Perguntado se tem conhecimento de que a enfermagem realiza procedimentos estéticos na clínica? Respondeu que não realiza que não tem conhecimento. Perguntado se tem conhecimento de que a enfermagem realiza pequenas suturas, cauterização para extração de retalho de pele? Respondeu que não, quem faz isto é o médico cirurgião. (fls. 124 e 125).

Na mesma data prestou esclarecimentos na qualidade de testemunha das denunciadas a técnica de enfermagem, ANDREA JESS VILAR. O qual destaque:

Relata trabalhar na clínica na função de auxiliar de anestesista, mantém um relacionamento apenas profissional com as denunciadas e que nunca presenciou as denunciadas realizando procedimentos estéticos restritos a médicos. (fls. 126).

Ainda em 15 de setembro de 2016, prestou esclarecimentos na qualidade de testemunha das denunciadas a técnica de enfermagem, VANESSA CHRISTINE CORREA. O qual destaque:

Perguntado se é comum funcionários da enfermagem realizarem procedimentos estéticos e/ou cirúrgicos na clínica? Respondeu que jamais. Perguntado se tem conhecimento de que o Dr. Adel Amado Bark e Dr. Adel Amado Bark Junior trabalham com o 1º auxiliar cirúrgico? Respondeu que geralmente trabalham sozinhos. Quando o procedimento é mais complexo, um auxilia o outro. Perguntado quem auxilia o médico cirurgião na ausência do 1º auxiliar? Respondeu que outro médico cirurgião, visto que sempre estão presentes no mínimo dois médicos no centro cirúrgico. Relata que estão presentes no ato cirúrgico quando ocorrem as cirurgias plásticas o cirurgião, os médicos anestesistas, auxiliar de anestesia, técnico em enfermagem circulante de sala e

instrumentadora. Perguntado se tem conhecimento do motivo pelo qual a Arlene saiu da clínica, respondeu que soube que ela recebeu advertência e suspensão por ter realizado procedimentos na clínica restritos a médicos, no caso específico com metacryl nela mesma e em outras 2 funcionárias da clínica. Referiu que duas delas foram demitidas. (fls. 127 e 128)

Em 15 de setembro de 2016, prestou esclarecimentos a denunciada **KELLEN KARINE DE OLIVEIRA**, do seu depoimento destaque:

Perguntado onde trabalha e há quanto tempo? Respondeu que trabalha na Clínica de Cirurgia Plástica há oito anos e meio. Referiu que trabalhou como instrumentadora cirúrgica pelo período aproximado de oito anos e três meses. Após, foi convidada a assumir o cargo de enfermeira na referida clínica, o qual exerce desde então. Perguntado se são verdadeiras as acusações que lhe são feitas/ respondeu que não. Perguntado se pode relatar os fatos? Respondeu que na época que era instrumentadora na clínica, realizava os seguintes procedimentos: colocação de campo, preparação de materiais, passagem de pinças e auxiliava o médico no consultório no pós-operatório. Referiu que os procedimentos mencionados na denúncia (fls. nº3) não eram realizados pela depoente. Perguntado quais procedimentos realizava quando atuava nos consultórios? Respondeu que realizava troca de curativos, auxiliava o paciente a abrir a cinta modeladora e retirada de pontos. Referiu que na REPAE ficam o anestesista, a técnica de enfermagem ou a enfermeira. Não necessariamente todos ao mesmo tempo. Perguntado se o anestesista permanece na clínica após o ato cirúrgico para dar alta médica ao paciente da REPAE, respondeu que sim. Perguntada se sabe pelo qual motivo a denunciante foi desligada da empresa, respondeu que ela estava fazendo procedimento de metacryl em outras funcionárias da clínica.

Na mesma data prestou esclarecimento a denunciada **FABIOLA TOMÉ OLIVEIRA**, do seu depoimento destaca-se:

Relata que atualmente é instrumentadora cirúrgica na Clínica de Cirurgia Plástica Paranaense, função a qual exerce há aproximadamente quatro anos. Anteriormente exercia a função de técnica de enfermagem, como circulante de sala em centro cirúrgico. Perguntado se são verdadeiras as acusações que lhe são feitas? Respondeu que não. Perguntado se pode relatar os fatos? Respondeu que não pratica os procedimentos narrados na denúncia (fls.03). Perguntado em quais procedimentos de centro cirúrgico era solicitada para auxiliar os médicos cirurgiões? Respondeu que não era solicitada para auxiliá-los. Referiu que em procedimentos mais complexos um cirurgião auxilia o outro. Perguntado se alguma vez fora solicitada pelo Dr. Amado Bark ou Dr. Amado Bark junior para auxiliá-los durante o ato cirúrgico? Respondeu que não, trabalhava apenas como instrumentadora. Perguntado sobre se o anestesista da equipe deixava a alta assinada da REPAE e a liberação ocorria sob a responsabilidade da equipe de enfermagem? Respondeu que não. Sempre há um médico anestesista responsável pela REPAE. A responsabilidade de alta é sempre do médico anestesista, confirma que o médico anestesista permanecia na clínica após o ato cirúrgico para dar alta médica da REPAE.(fls. 136 e137).

Em 21 de setembro a comissão de instrução expediu mandado de intimação para a denunciante Sra. ARLENE CORDEIRO DE LIMA e para a procuradora das denunciadas DRA. MARIANA AMARAL DE MATOS BARK, para que apresentassem as ALEGAÇÕES FINAIS. O aviso de recebimento foi devolvido devidamente cumprido, no entanto a denunciante, Sra. ARLENE CORDEIRO DE LIMA deixou transcorrer o prazo, sem manifestar-se.(fls. 159 e 160).

Em 13 de outubro de 2016, já com o prazo vencido foi apresentado as ALEGAÇÕES FINAIS das denunciadas, no entanto, foi anexado aos autos e analisado pela Comissão de Instrução e esta relatoria. O qual destaca-se:

Não há qualquer prova documental e/ou relato que ateste tais mentirosas e desonrosas arguições.

Ao contrário, da oitiva do depoimento das testemunhas, verifica-se, que tais condutas nunca ocorreram na clínica.

Da leitura da transcrição do depoimento das testemunhas verifica-se que a postura da denunciadas Kellen e Fabiola sempre foi compatível com suas funções, sem qualquer violação a dispositivo legal ou ético regimental.

As testemunhas Vanessa Christine Correa, Andresa Jess Vilar e Luciano Coutinho Col corroboram ainda mais tal informação afirmando que "jamais as funcionárias da enfermagem realizam procedimentos estéticos e/ou cirúrgicos na clínica", e, no tocante as denunciadas elas nunca as "presenciaram realizando procedimentos estéticos restritos a médicos", somente fazem instrumentação; que a enfermagem não realiza pequenas suturas, cauterização para extração de retalho de pele; quem faz isto é o medico cirurgião."

Por fim, a testemunha Alair Carmen de Oliveira, ainda, acrescenta "que acha que tudo isto se deve a relacionamento pessoal em face de Arlene haver sofrido uma advertência e posterior suspensão por exercício ilegal da profissão, ou seja, realizado procedimentos restritos a médicos. Sendo demitida em 10/03/2014.

Em 17 de outubro de 2016, em decorrência do termino dos trabalhos a Comissão de Instrução encaminhou à Presidente do Coren-PR os presentes autos, acompanhados do Relatório Conclusivo.(fls. 179 a 191). Do qual destaca-se:

A comissão entende que não houve nos termos de depoimentos menção das acusações contidas na denuncia, bem como não foram anexadas no processo provas documentais.

Diante do exposto, não houve infração dos artigos mencionados pela conselheira relatora para Kellen Karine de Oliveira e Fabiola Tomé Oliveira.

CONCLUSÃO (RELATOR)

Antes de adentrar ao mérito, oportuno esclarecer que este relator analisou o presente processo e constatou que o mesmo não foi atingido pela prescrição. O Conselho tem 5 (cinco) anos contados da data do fato para instaurar o processo ético ou decidir pelo arquivamento da denuncia. Os fatos ocorreram em março e abril de 2014, e o processo foi instaurado em julho de 2016, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Com abertura do Processo ético-disciplinar houve a interrupção do prazo prescricional, e todo o prazo

(cinco) anos começou a contar novamente do dia da interrupção. Ao ser julgado o processo, ocorrerá nova interrupção e todo o prazo de cinco anos começará a ser contado novamente. Também não constatei a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos.

Passando agora ao mérito da questão que me foi colocada a apreciação, destaco, temos que além de ter conhecimento dos princípios fundamentais que norteiam a profissão de enfermagem, o Código de Ética e demais Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, é fundamental que a Lei do Exercício Profissional nº 7498/86 e seu Decreto Regulamentador estejam presentes na memória dos Profissionais de Enfermagem e tais normativos devem ser consultados constantemente nos momentos de dúvidas relacionadas ao exercício profissional.

O profissional de enfermagem deve ter conhecimento das suas atribuições e atuar dentro dos limites legais de sua competência e não deve, exceto nos casos de urgência e emergência, realizar atividades que não lhe competem.

Sobre a questão analisada e registrada no processo pela comissão de instrução no que diz respeito a denunciada Fabíola Tomé de Oliveira, o qual parágrafo destaco na íntegra: Onde diz que há uma incongruência nas informações contidas no processo, uma vez que se formou no Instituto educacional Kern, em 26/09/2008, obteve sua inscrição provisória no COREN-Pr como técnica de enfermagem em 01/07/2011 (fls. 167 e 169) e foi admitida na clínica 01/11/2007 na função acima (fls. 54). Em 01/02/2

014 passou a exercer a função de instrumentadora cirúrgica.

Entendo que essa é uma questão trabalhista, a profissional pode até ter sido contratada em outra função e posteriormente ter sido enquadrada na função de Técnica de Enfermagem. para comprovar essas informações teria que ter sido juntado o contrato de trabalho, e, este documento não consta nos autos. Entretanto para este conselho este fato é irrelevante, pois o que deve ser observado é que na época dos fatos a profissional tinha inscrição nesta autarquia e estava regular na categoria inscrita.

É importante ressaltar que a denúncia feita pela profissional Arlene Cordeiro de Lima, era grave e não tinha como não ser apurada, pois ao trazer tais fatos ao conhecimento deste conselho, exercitou seu direito amplamente assegurado nos normativos que regem a profissão e este Conselho sendo órgão fiscalizador do exercício

da profissão, no uso de seu poder de polícia, tem o poder/dever de averiguar os fatos em busca da verdade. Levando em consideração o que fora relatado pela Sra. Alair Carmen de Oliveira Fontebom, bem como, o que fora levantado a respeito da própria denunciante não descarto a possibilidade de que os fatos tenham ocorrido. No entanto, para embasar uma decisão condenatória os fatos devem estar robustamente comprovados, o que não se verifica no presente caso.

Oportuno ressaltar que não basta apenas alegar e sim instruir a denúncia com provas ou então fazer provas do alegado no decorrer do processo, o que não ocorreu no presente caso. A denunciante, não demonstrou interesse na comprovação dos fatos, pois não compareceu a oitiva para confirmação do teor da denuncia e não apresentou provas contundentes de que as denunciadas realizavam *plicatura de musculatura abdominal, sutura em pálpebras, abdominal e em seios mamários, retoques cirúrgicos, uso de extração de retalho de peça cirúrgica* dentre outros procedimentos restritos aos profissionais médicos.

Conforme se infere dos depoimentos realizados pelas testemunhas e os documentos constantes nos autos a própria denunciante Arlene Cordeiro de Lima teria se submetido e realizado procedimentos (sobancelha com henna e metacryl) em colegas de trabalho que atuavam na referida clínica, sendo que o segundo procedimento é restrito a médicos e em razão disso, teria recebido advertência, suspensão disciplinar e posteriormente teria sido demitida.

Da análise dos fatos em conjunto com o substrato probatório dos Autos verifico que inexistem nos presentes Autos provas aptas a comprovar que as denunciadas praticaram os procedimentos a elas imputados, não havendo desta forma que se falar em cometimento de infração ética por parte das mesmas.

No que diz a respeito ao primeiro cirurgião auxiliar, entendo que a conclusão da Comissão de Instrução deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

A Resolução do CFM nº 1.490/98 menciona:

Art. 1º A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.

Art. 4º Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico pelo cirurgião titular visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico.

Quanto a alta da REPAE O DR Luciano Coutinho col, médico anestesiologista, mencionou em seu termo de depoimento que a rotina é de que as técnicas de enfermagem ou enfermeiras fazem as anotações no prontuário e o médico anestesiologista responsabiliza-se pela alta.

Com efeito portanto não restou comprovado nos autos que as denunciadas, KELLEN KARINE DE OLIVEIRA e FABIOLA TOMÉ OLIVEIRA, tenham realizado procedimentos além de sua competência técnica. Segundo o depoimento das diferentes testemunhas arroladas, ficou devidamente claro que as denunciadas agiram de acordo com os preceitos éticos e legais da profissão.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 246ª Reunião Extraordinária que por unanimidade **DECIDIU ABSOLVER** as profissionais de enfermagem **FABIOLA TOMÉ DE OLIVEIRA**, brasileira, técnica de enfermagem inscrita no Coren-PR sob o nº 665323 e no CPF sob o nº 059.785.779-27, residente e domiciliada na Rua Vutuverava, Nº 50, Itaperuçu, CEP 83560-000 e **KELLEN KARINE DE OLIVEIRA**, brasileira, enfermeira inscrita no Coren-PR sob o nº 413581 e no CPF sob o nº 062.027.799-85, portadora da cédula de identidade RG nº 04586869929, residente e domiciliada na Rua Acre, nº 622, Ap. 409 Bloco 5, Bairro Boneca do Iguçu, São José dos Pinhais/PR CEP 83040-030.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

[Handwritten signature]
VERA RITA DA MAIA
Presidente em Exercício

[Handwritten signature]
ADEMIR LOVATO
Conselheiro Relator